



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.722276/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.067 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente RUBENS VIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

JUROS MORATÓRIOS.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RENDIMENTO TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.
GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO).

São tributados exclusivamente na fonte os rendimentos de gratificação natalina, aí incluídos os reflexos de horas extras sobre esses rendimentos.

RENDIMENTO ISENTO. FUNDO DE GARANTIA PELO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

São isentos os pagamentos em rescisão contratual de valores a título de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 57.121,18.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado em substituição à conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausentes as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Flavia Lilian Selmer Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.067 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.722276/2012-81

Relatório

Trata-se de lançamento de lançamento (e-fls. 58 a 61) de Imposto de Renda de Pessoas Físicas – IRPF em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em 2008.

O lançamento foi impugnado (e-fl. 50) e, em face disso, a Autoridade Administrativa procedeu à revisão de ofício (e-fls. 66 e 67) da Declaração de Ajuste Anual de 2009, tendo em conta o conteúdo da impugnação, e manteve inalterado o lançamento. Notificado, o contribuinte não aduziu razões e a impugnação foi submetida ao rito contencioso para, enfim, ser considerada improcedente (e-fls. 74 a 77).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 91 a 93) em que se alegou que as informações declaradas na Declaração de Ajuste Anual de 2009 estão corretas, mas o Fisco não teria considerado os valores de INSS e IRPF retidos, bem como a fonte pagadora não teria informado à Receita Federal a natureza das verbas recebidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

Na impugnação (e-fl. 50), o recorrente alegou tão-somente que os rendimentos recebidos em face de uma ação trabalhista seriam isentos por se tratarem de indenização de aviso prévio ou de FGTS:

Os rendimentos são isentos por tratar-se de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, de aviso prévio indenizado ou de FGTS, recebidos em virtude de Ação Trabalhista.

No recurso, voluntário, o recorrente reafirmou ter declarado corretamente, no quadro de rendimentos isentos, os valores recebidos.

Pelos documentos autuados (e-fls. 43 e 44), não há dúvidas de que o recorrente recebeu, em 23/09/2008, por meio do Alvará nº 778/2008, R\$ 163.827,22 decorrentes de ação trabalhista em desfavor de Sadia S/A. A fonte pagadora informou, em Dirf (e-fl. 65), o pagamento de R\$ 161.163,78 e respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 1.621,21. Por sua vez, o contribuinte informou, em sua Declaração de Ajuste Anual – DDA, o recebimento de R\$ 160.606,87 no quadro de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva (e-fl. 102).

Observa-se que o rendimento decorreu de uma lide trabalhista que versava sobre o pagamento de horas-extras, para os quais não há hipótese legal de tributação exclusiva ou definitiva e tampouco tratam-se de rendimentos isentos, e seus reflexos (e-fl. 9). Analisando-se o documento apresentado pelo recorrente (e-fls. 13 e 106), conclui-se que o recorrente tem parcial razão, pois alguns valores recebidos não integram a base de cálculo do tributo apurado na DAA:

- a) os reflexos das horas extras sobre o 13º salário, no valor de R\$ 3.112,87, são tributados exclusivamente na fonte, nos termos do art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- b) os reflexos das horas extras no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no valor de R\$ 4.567,84, são isentos, nos termos do inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713 de 1988,
- c) Os juros de mora, no valor de R\$ 49.440,47, são isentos, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 855091 (Tema 808), sob o rito de repercussão geral, segundo a qual “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

O total a ser expurgado da base de cálculo do lançamento é, pois, R\$ 57.121,18. Registre-se que, no autos, os únicos valores comprovados são os que constam do Resumo Geral das Verbas e Valores Apurados (e-fls. 13 e 106), elaborado pelo perito judicial contador e que está atualizado até 01/05/2004, sendo certo que os valores recebidos em 2008 sofreram correção e juros moratórios, mas não consta nenhum outro cálculo discriminativo nos autos que permita excluir da base de cálculo valores diversos.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 57.121,18.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital